

Lei nº 16



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 000161948
Projeto: 00291948
Autor: EXPEDITO COSTA
Assunto: EDUCACAO



DATA 06 / 02 / 48

PROJETO DE LEI Nº 29

DIGITALIZADO

EM: 19 / 11 / 01

Roberta Stach
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Elevado para cem. (100), o número
de Escolas Primárias Municipais

VEREADOR Expedito Costa.

LEI Nº 16 DE 26 / 05 / 48

DIOM Nº 4274 DE 02 / 06 / 48

ARQUIVO _____

[Handwritten signature]

Projeto de lei nº. 29

Eleva para cem (100), o numero de Escolas Primarias Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica elevado para cem (100) o numero de Escolas Primárias Municipais de Fortaleza.

Parágrafo Unico - Não se compreende nesse numero, as unidades escolares da Cidade da Criança.

Art. 2º - As escolas criadas em virtude da presente lei serão, preferencialmente, localizadas na zona suburbana do distrito de Fortaleza.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Diretoria dos Serviços Internos e de Educação, providenciará, dentro de 30 dias da vigencia da presente lei, o funcionamento das escolas em alusão.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba orçamentaria, destinada ao ensino primario Municipal, a qual será oportunamente, suplementada.

Art. 5º - O presente diploma legal entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal de Fortaleza, em 6 de fevereiro de 1948.

Expedite Costa

Vereador.

*Com. de Legislação
2-48
[Signature]*

*Impressão 22/24
[Signature]*

*Approvado e sancionado
28/4/48 [Signature] - Presid
Approvado e sancionado
26-4-48 [Signature] Presid*

*O Substituto
Approvado em 2º discuss
28/4/48 [Signature]*

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÃO AO PROJETO Nº 29...

[Handwritten signature]

Art. 1º - Fica elevado para 100 (cem) o número de Escolas Primárias Municipais de Fortaleza.

§ Unico - Não se compreende neste número as unidades escolares da "Cidade da Criança".

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Unico do Funcionalismo Municipal quarenta lugares de Professora D.

Art. 3º - As escolas criadas pela presente lei funcionarão a partir do segundo semestre letivo do corrente ano e serão fixadas três (3) em cada ~~setor~~ de distrito e as demais nos bairros, obedecendo ao critério da maior densidade de população escolarizável.

Art. 4º - As despesas com pessoal, decorrentes da presente lei, correrão por conta do Título IV - 3 - Educação Pública Primária - Secção de Educação - 8.33.0 - Pessoal Fixo, a qual será oportunamente suplementada.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Março de 1948.

[Handwritten notes and signatures on the left margin]
Amparo
P. S. S. S. S.
P. S. S. S. S.

Armenio Barreira - Relator

João Alexandre Valentin

Edmilson Siqueira, presidente

[Handwritten notes]
Impressão 23/3/48
S. S. S. S. S.

[Handwritten notes and signature]
A. Corre. de P. S. S. S. S.
28/4/48
P. S. S. S. S.

precárias de vidros, favorecendo o aumento de temperatura e de umidade, prejudicando, por outro lado, a aeração, inteiramente inadequada, portanto, ao nosso clima.

No entanto, com respeito ao Município nêem tais prédios inconvenientes e absurdos existem. Apenas uma escola municipal funciona em prédio próprio. A maioria das escolas têm suas sédes em precárias salas de visita do povo pobre dos bairros, alugadas pelas proprias professoras (a isto a Secção do Ensino Municipal chama "cedido gratuitamente"), ou são adidas a estabelecimentos de ensino particular.

As escolas municipais são, a rigôr, escolas sem prédio, sem material, sem eficiência e, praticamente, sem alunos.

No corrente exercicio a receita do Município de Fortaleza foi estimada em 20 milhões de cruzeiros cujo montante, se prevê, será amplamente ultrapassado. Diz a Constituição Federal (art. 169) que os municípios dispenderão pelo menos 20% de suas rendas com instrução pública. Fortaleza deveria gastar para tal fim, neste ano, Cr\$ 4.000.000,00. Contudo, o Orçamento apenas consigna Cr.\$ 902.400,00, isto é, 4,5 % da receita prevista, ou seja, apenas 22% do que devia ser, realmente dispendido.

O povo de Fortaleza contribue, per capita, com Cr.\$100,00 para o orçário municipal, anualmente, valendo isto por dizer-se que cada pessoa de capital gasta, por ano Cr\$4,50 com instrução pública, média extremamente baixa, se considerarmos outras capitais, como Rio e São Paulo.

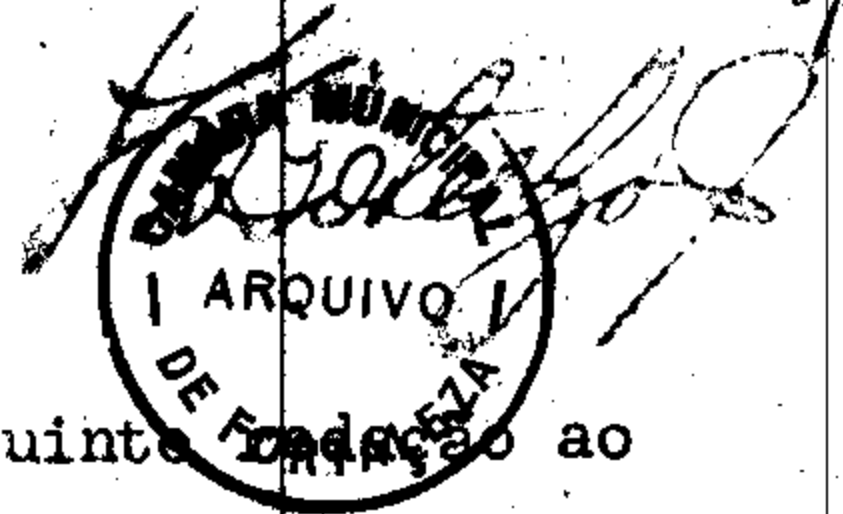
Todavia, esses dados nos obrigam a outra conclusão: Para manter 1.425 alunos (que em virtude das inumeraveis deficiencias pouco ou nada aprenderão) o Município gasta Cr.\$ 902.400,00 ou seja Cr.\$633,00 anualmente, por aluno, isto é, pouco mais do que cobraria qualquer dos melhores estabelecimentos primários, particulares. Diante disto pode-se dizer que a deficiência do ensino municipal acarreta pesado ônus para a receita pública, pois se as escolas funcionassem a pleno rendimento o custo médio de um ano de escola, por aluno, decaria para Cr.\$300,00, já então, média bastante razoável, que permitiria, com a mesma despesa, ministrar instrução à 3.000 crianças.

O Prefeito Municipal de Fortaleza, em mensagem à Câmara estima as disponibilidades técnicas, em face do "superavit" previsto para o corrente exercicio, em mais de 3 milhões de cruzeiros e já anuncia, na imprensa, que o orçamento de 1948 será ultrapassado em Cr.\$ 10.000.000,00. Diante dessas perspectivas lisonjeiras justo e necessário é que se ampliem os serviços, e as verbas, com a instrução pública primária, equipando completamente as novas unidades escolares criadas e reequipando as já existentes.

Assim é que considera legal e oportuno o projeto do vereador Expedito Maia da Costa, criando mais quarenta escolas. ~~Maximamente~~ A Comissão de Justiça propõe o seguinte projeto, que não altera a substancia, modifica-o, ~~de~~

A. Capicini

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dá a seguinte redação ao

Lei nº 16

16-5-48

PROJETO DE LEI Nº 29

Eleva para cem (100) o número de Escolas Primárias Municipais.

Art. 1º - Fica elevado para 100 (cem) o número de Escolas Primárias Municipais de Fortaleza.

Parágrafo Único - Não se compreende neste número as unidades escolares da "Cidade da Criança".

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Municipal quarenta (40) lugares de Professora D.

Art. 3º - As escolas criadas pela presente lei funcionarão a partir do segundo semestre letivo do corrente ano e serão fixadas três (3) em cada sede de distrito e as demais nos bairros, obedecendo ao critério da maior densidade de população escolarizável.

Art. 4º - As despesas com pessoal, decorrentes da presente lei, correrão por conta do Título IV - 3 - Educação Pública Primária - Secção de Educação - 8.33.0 - Pessoal Fixo, a qual será oportunamente suplementada.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de Maio de 1948.

José Guisla Cavalcanti
RELATOR

João Maurício

José Américo de Albuquerque

Adorado
11/5/48
AM -
[Signature]